



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13312.720031/2007-93
Recurso n° 506.116 Voluntário
Acórdão n° **3101-00.810 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 07 de julho de 2011
Matéria IPI - CRÉDITO PRESUMIDO
Recorrente BIOTEK MARINE COMÉRCIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003

CRÉDITO PRESUMIDO. RESSARCIMENTO. ÔNUS DE PROVAR.

Nos pedidos de ressarcimento de crédito presumido de IPI, o ônus de provar o direito pleiteado é de quem pleiteia o crédito. A inexistência de qualquer prova nos autos em prol da solicitação da recorrente tem por resultado a denegação do recurso. Nesse contexto, prejudicadas as discussões sobre a atividade exercida pela recorrente, bem como sobre a taxa de juros.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente.

Corintho Oliveira Machado - Relator.

EDITADO EM: 23/07/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres, Tarásio Campelo Borges, Valdete Aparecida Marinheiro. Vanessa Albuquerque Valente e Corinto Oliveira Machado. Ausente o conselheiro Luiz Roberto Domingo.

Relatório

Adoto o relato do órgão julgador de primeiro grau até aquela fase:

*Trata-se de pedido de ressarcimento de crédito presumido do IPI referente ao terceiro trimestre de 2003, no valor de R\$ 46.516,83, transmitido em 22.10.2004 pela contribuinte acima identificada, **juntamente com declarações de compensação**, conforme fls. 01/29.*

2. A DRF Sobral/CE indeferiu o pedido e considerou não homologadas as compensações, por considerar que a atividade de criação de camarões em viveiros não se enquadra no conceito de industrialização. Referida decisão baseou-se também em diligência executada pela Fiscalização da Unidade (fls. 190/191), onde foi constatado que a criação e engorda do camarão constitui atividade primária, prévia a que poderá ser considerada industrialização (lavagem, classificação, embalagem e congelamento), essa última realizada por outra empresa, acrescentando ainda que a interessada não apresentou o Livro de Registro de IPI do período, além do Diário e Razão, após várias intimações, impossibilitando a análise do crédito.

*3. Cientificada em 23.04.2008 (AR fl. 209) a interessada apresentou, tempestivamente, em 19.05.2008, **manifestação de inconformidade** (fls. 214/233) na qual:*

a) Alega que camarão não é um animal que pode ser admitido em seu sentido amplo, havendo de se reconhecê-lo como um crustáceo, sendo esta diferenciação necessária para a correta interpretação e percepção de sua classificação na TIPI, para fins de perfeito enquadramento e fundamentação;

b) Discorre sobre o conceito de industrialização, concluindo que suas atividades encontram-se inseridas nesse rol, já que o processamento do camarão que realiza o aperfeiçoa para consumo final, numa cadeia de processo industrializado;

c) “Dentre os procedimentos que adota, a Requerente executa o processo de criação e engorda do camarão, assim como sua limpeza e acondicionamento, modificando a aparência e seu acabamento, traduzindo-se em hipótese de aperfeiçoamento do produto”;

d) “Este processo de aperfeiçoamento do camarão enquadra-se na hipótese de incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializado (IPI). A Tabela do Imposto Sobre Produtos

Industrializados (TIPI) (Decreto n.º 6.006/2006) inclui os camarões, nas classificações 0306.13, 0306.23.00 e 1605.20.00, como produtos que sofrem um processo de industrialização”;

e) “Evidenciado está que o camarão para consumo final no exterior, fruto do processo de industrialização da Requerente, não se apresenta da mesma forma tal como retirado da natureza: o crustáceo passou por operações de evisceração, retirada de cabeça, limpeza, secagem e acondicionamento. A sua aparência foi indiscutivelmente modificada”;

f) “A verdade material dos atos e fatos realizados e incorridos pela empresa caracteriza-se na produção de um bem (camarão) cujo consumo está direcionado ao mercado externo, ratificado pela emissão das Notas Fiscais que atesta a verdade formal de que se trata de venda para exportação, sendo, portanto, conclusivo os fundamentos acima narrados de que o processo realizado pela empresa contribuinte é o da produção do camarão in natura, considerado industrialização pela legislação tributária”

4. Defende ainda a possibilidade de correção do valor a ser ressarcido pela taxa Selic, requerendo ao final a reforma da decisão da Unidade.

A DRJ em BELÉM/PA indeferiu a solicitação e não homologou a compensação, ementando assim o acórdão:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003

CRIAÇÃO DE CAMARÃO.

A criação de camarão não pode ser considerada como atividade de industrialização.

*CRÉDITO PRESUMIDO. RESSARCIMENTO.
ESCRITURAÇÃO.*

Remanescendo saldo credor, é permitida a utilização de conformidade com as normas sobre ressarcimento em espécie e compensação previstas pelo Fisco, a partir do primeiro dia subsequente ao trimestre-calendário em que o crédito presumido tenha sido escriturado no Livro Registro de Apuração do IPI.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 2003 JUROS SELIC.

Descabe a incidência de juros compensatórios no ressarcimento de créditos do IPI.

Solicitação Indeferida.

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, fls. 275 e seguintes, onde não aponta preliminares, e no mérito, basicamente reproduz o alegado em primeira instância, e aduz que a ausência de documentos não justifica o indeferimento do pedido, pois no processo administrativo fiscal vale o princípio da verdade material, segundo o qual os fatos devem ser apurados mediante investigação, que demonstrará o direito da recorrente. Por fim, requer a reforma do acórdão recorrido e a subsistência total da compensação efetivada.

Após alguma tramitação, a Repartição de origem encaminhou os presentes autos para apreciação deste órgão julgador de segunda instância.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Corinho Oliveira Machado, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Preambularmente, insta observar que o princípio da verdade material foi observado neste contencioso, uma vez que a diligência levada a efeito no estabelecimento da recorrente - executada pela Fiscalização da Unidade preparadora (fls. 190/191), constatou que a atividade da recorrente é a criação e engorda do camarão, essa atividade primária, prévia a que pode ser considerada industrialização (lavagem, classificação, embalagem e congelamento), essa última realizada por outra empresa, acrescentando ainda que *a interessada não apresentou o Livro de Registro de IPI do período, além do Diário e Razão, após várias intimações, impossibilitando a análise do crédito.*

Em segundo plano, cumpre dizer que nos pedidos de ressarcimento de crédito presumido de IPI, como o caso vertente, o ônus de provar o direito pleiteado é de quem pleiteia o crédito, e não o contrário, ou seja, não cabe ao fisco comprovar que a recorrente não faz jus ao crédito. Assim é que cumpria à recorrente apresentar a documentação que supostamente ampararia os créditos pretendidos, sob pena de não vê-los reconhecidos. Dessarte, não há que se falar em princípio da verdade material, pois o aludido princípio não se presta a socorrer aqueles que permanecem inertes e silentes quando instados a cooperar no processo.

Ao meu ver, essa conjuntura já é o bastante para solucionar a lide em desfavor da recorrente, que não trouxe qualquer prova aos autos em prol de sua solicitação, somente alegações que caíram no vazio, porque desprovidas de substrato probatório. Nesse contexto, prejudicadas as discussões sobre a atividade exercida pela recorrente, bem como sobre a taxa de juros SELIC. *Ex positis*, voto pelo DESPROVIMENTO do recurso voluntário, prejudicados os demais argumentos.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2011.

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO

